



**Agravo de Instrumento:** 0092950-23.2023.8.19.0000

**Agravantes:** MARCUS VINICIUS CONTE

**Agravada:** BANCO BTG PACTUAL S.A.

**Relator:** DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

**ACORDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA E DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO SOMENTE PARA DEFERIR A TUTELA RECURSAL E A SUSPENDER O JULGAMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS QUE DEVEM SER APLICADAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO TEMA 1137 DO STJ. NA HIPÓTESE, A EXECUÇÃO INICIOU-SE EM 2014, BEM COMO FORAM DEFERIDOS MEIOS TÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO SEM RESULTADO EFETIVO. MEDIDAS ATÍPICAS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE SATISFAZER O CRÉDITO. EXEQUENTE QUE DEVE PROPOR INSOLVÊNCIA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este agravo de instrumento de nº 0092950-23.2023.8.19.0000, em que é agravante **MARCUS VINICIUS CONTE** e agravado **BANCO BTG PACTUAL S.A**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCUS VINICIUS CONTE em face da decisão (index 1878 dos autos originários 0239479-23.2014.8.19.0001), proferida pelo Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe BANCO BTG PACTUAL S.A, aqui Agravado.

O Juízo *a quo* determinou a apreensão da carteira de habilitação e do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do Executado, nos seguintes termos:

*No intuito de dar andamento a presente execução, a parte exequente requer (I) a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, Marcus Vinícius Conte; (II) a suspensão do seu passaporte; (III) o bloqueio dos cartões de créditos e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SPC e Serasa. (index 1857). A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado (art. 824 do CPC), que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC). O artigo 139 do CPC confere ao juiz poder para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial e essa possibilidade se aplica, também, para ações que tratem de prestação pecuniária. Dentre tais medidas, encontram-se as medidas requeridas pela exequente. As medidas executivas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária porquanto somente serão aplicadas após o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito - o que se vê no caso em tela.*

*Nesse sentido, segue o entendimento do E. STJ:*

**"AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH.**





*NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)". 4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 711.185/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)"*

*Com isso, DEFIRO: a) o pedido de suspensão do passaporte; b) o bloqueio da CNH, c) o bloqueio dos cartões de crédito e, ainda, a inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASAJUD e SPCJUD, com base no artigo 782, §3º, do CPC, Sendo assim, oficie-se: 1- À Polícia Federal para que retenha o passaporte do executado, Marcus Vinícius Conte, bem como que as autoridades aduaneiras e que atuam no setor de controle de saída de brasileiros para*



*o exterior seja advertido acerca da proibição em comento. 2- Ao Detran para que promova o bloqueio da CNH do executado, Marcus Vinícius Conte. 3- Às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex, Hipercard e Diners para que procedam ao bloqueio dos cartões de crédito do executado, Marcus Vinícius Conte. 4- Após expedidos os ofícios acima, voltem conclusos ao INIPO para a efetivação da negativação no nome do executado, Marcus Vinícius Conte, nos cadastros SERASAJUD e SPCJUD*

Em suas razões (index 02), sustenta a parte agravante que as medidas coercitivas atípicas já haviam sido negadas pelo STJ em 2021 ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a adoção da medida já que não há ocultação de patrimônio e sim ausência de bens aptos a serem expropriados.

Prossegue informando quer, após essa decisão do STJ, a parte agravada formulou novamente o requerimento de medidas constritivas não convencionais para a (I) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Agravante/Executado, Marcus Vinícius Conte; (II) a suspensão do seu passaporte; (III) o bloqueio dos cartões de créditos, sendo que o juízo *a quo* desconsiderou a determinação de suspensão da matéria (Recurso Repetitivo - Tema 1.137) e concedeu as medidas.

Aduz que, na hipótese, não foram esgotadas todas as formas para localização de bens penhoráveis, bem como não há indícios de ocultação de patrimônio.

Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência para restabelecer a sua CNH e o seu passaporte e os seus cartões. No mérito, requerem o provimento do recurso.

Decisão monocrática deferindo a tutela recursal e determinando a suspensão do julgamento do recurso até decisão definitiva do tema pela Corte Superior (index 21)



Contrarrazões no index 41.

Manifestação da parte agravada juntando documentos acerca da carta precatória de nº 0021648-41.2025.8.16.0001.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O recurso deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou a apreensão da carteira de habilitação e do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do Executado, ora Agravante.

No julgamento do Tema 1137, o STJ firmou a tese jurídica de que as medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, são cabíveis, porém devem ser aplicadas com cautela e somente com a observância de requisitos, vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015) - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO - CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Controvérsia: a questão em discussão consiste em saber se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao magistrado adotar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigação descumprida, bem ainda, quais os critérios que devem ser observados para a implementação das providências. 2. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, de modo a regular idênticas situações jurídicas com efeitos prospectivos,*



*fixa-se a seguinte tese repetitiva: 2.1. "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal."[...] (REsp 1955539 SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 24/12/2025) (REsp 1955574 SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 24/12/2025)" grifamos*

Assim, a jurisprudência do STJ firmou algumas diretrizes que constituem limites à atuação do juiz ao adotar as chamadas medidas executivas atípicas, e que devem ser analisadas diante das peculiaridades do caso concreto.

Confira-se Tema 1.137 do STJ:

*"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." grifamos*

Conclui-se do julgado que ocultação de patrimônio não é requisito objetivo para deferimento das medidas executivas atípicas, podendo ser utilizado como fundamento acessório para decretação de tais atos excepcionais. No entanto, a sua ausência não pode ser ventilada como óbice à concessão de tais meios.

Por outro lado, devem ser observadas as *circunstâncias fáticas do caso concreto e ponderados os princípios antagônicos que orientam, na busca da*

*satisfação, o comportamento dos sujeitos processuais na tutela executiva para a devida aplicação dessas medidas, conforme voto do Ministro Relator do Resp. 1955539/2021 Marco Buzi:*

*Na busca da referida efetividade, as medidas executivas atípicas não se equivalem a uma "carta em branco" dada ao juiz pelo legislador. É preciso que, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto e ponderados os princípios antagônicos que orientam, na busca da satisfação, o comportamento dos sujeitos processuais na tutela executiva, sejam traçados os parâmetros de sua aplicação. E, por lógico, no sistema processual, a correção ou a suficiência da motivação judicial empregada pelo magistrado no caso estará sujeita à revisão por meio de recurso (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015).*

*In casu*, a ação executiva foi proposta em 27/07/2014 (index 03), sendo o valor histórico do débito R\$ 9.223.867,49. Durante o trâmite do processo, foram efetivadas diversas medidas executivas típicas como penhora *on line*, penhora de créditos e aplicações financeiras e de veículos (Ids 233, 253, 696, 786, 1087) tendo a parte exequente levantado a quantia de R\$ 1.226.683,23 até a presente data.

Ressalte-se que a última medida executiva típica deferida (penhora portas adentro) restou infrutífera conforme documentos de index 64/245 do presente recurso.

Percebe-se que a ação executiva tramita há 12 anos, com deferimento de diversas medidas executivas típicas sem que o débito exequendo fosse integralmente satisfeito.

No entanto, sopesando os princípios da efetividade e da menor onerosidade da parte executada, mantenho o meu entendimento em sede de tutela recursal para revogar a decisão, eis que as medidas atípicas requeridas não são capazes de satisfazer o crédito.



A parte exequente dever propor medidas adequadas para obtenção de seu crédito como a insolvência civil.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para manter a tutela recursal deferida e, no mérito, modificar a decisão agravada para restabelecer a CNH e o passaporte da parte agravante.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA**

RELATOR